- **XVIII** índice de mulheres apenadas por regime.
- **§1º** Os dados estatísticos deverão considerar o quesito cor de pele.
- **§2º** Os dados estatísticos poderão ser baseados em levantamentos e informações disponibilizadas por outros órgãos governamentais e instituições de caráter público ou privado.
- **Art. 3º** O Programa "Pró-Mulher" promoverá a qualificação profissional por meio das seguintes ações:
- I convênios e parcerias com universidades, empresas públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e com instituições do Sistema S;
- II encaminhamento das mulheres cadastradas no programa para:
- **a)** cursos voltados ao desenvolvimento educacional e cultural;
- **b)** cursos profissionalizantes, observando-se as preferências de cada participante;
- **Art. 4º** O Programa "Pró-Mulher" encaminhará as mulheres cadastradas para participar de processos seletivos de estágio e de emprego com vagas oferecidas pelas universidades, empresas públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e instituições do Sistema S, conveniadas ou parceiras do programa, bem como pela Secretaria do Trabalho e Emprego, Agência do Trabalhador e pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Parágrafo único: O encaminhamento disposto no caput deverá atender, prioritariamente:

- I as mulheres responsáveis pelo domicílio, que estejam desempregadas ou exercendo atividade profissional no mercado informal;
- II as mulheres vítimas de violência doméstica, que deverão apresentar o boletim de ocorrência e/ou o processo referente à medida protetiva deferida no ato do cadastramento no programa.
- **Art. 5º** O Programa "Pró-Mulher" deverá divulgar amplamente:
- I os dados estatísticos mencionados no artigo2°;
- II os recursos orçamentários, com base no exercício anterior, destinados à implementação de políticas públicas específicas para mulher;
- **III** o número de mulheres cadastradas no programa;
- **IV** as universidades, empresas públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs) e instituições do Sistema S, conveniadas ou parceiras do programa;

- **V** a oferta de vagas de estágio e de emprego disponíveis às mulheres participantes do programa.
- **Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.
- **Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da publicação

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 30 de outubro de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de outubro de 2019.

THALITA FERNANDES VENTURA CHEFE DO DEPARTAMENTO

LEI N° 3.618 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

(Projeto de Lei nº 149/2019 – Autor: Prefeito Municipal)

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.936, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE SANTOS – FMI/SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 17 de outubro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.618

- **Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 2.936, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso de Santos, com a finalidade de captar recursos a serem destinados ao financiamento dos programas e projetos de ações relacionadas à pessoa idosa, identificado pela sigla FMI/Santos, o qual será vinculado ao Conselho Municipal do Idoso de Santos CMI e administrado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Governo, sob orientação e coordenação do Conselho Municipal do Idoso de

Santos, nos termos da Lei Municipal nº 2.498, de 03 de dezembro de 2007."

- **Art. 2º** O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 2.936, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Parágrafo único. A movimentação da conta bancária específica referida no "caput" deste artigo somente se dará mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretário Municipal de Governo e pelo Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Santos, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma da lei."
- **Art. 3º** O "caput" do artigo 8º da Lei nº 2.936, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8º O FMI/Santos terá escrituração geral vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Governo."
- **Art. 4º** O parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 2.936, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° [...]

- § 4º Para atendimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Secretaria Municipal de Governo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação do Conselho Municipal do Idoso de Santos:
 - I demonstrativo de receitas e despesas;
- II anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Demonstrativo de Receitas e Despesas, Mensais e Anuais, observadas a legislação e as normas pertinentes."
- **Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 30 de outubro de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de outubro de 2019.

THALITA FERNANDES VENTURA CHEFE DO DEPARTAMENTO

LEI COMPLEMENTAR N° 1.061 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

(Projeto de Lei Complementar nº 060/2019 – Autor: Prefeito Municipal)

AUTORIZA O USO DE ARMAS DE FOGO PELOS IN-TEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SAN-TOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 03 de outubro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061

- **Art. 1º** Fica autorizado o porte e o uso de arma de fogo, nos termos do disposto no Estatuto do Desarmamento, Lei Federal nº 10826/2003 e no Estatuto das Guardas Municipais, Lei Federal nº 13022/2014, aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santos, cujo exercício de suas atividades limita-se à extensão do território do Município, em cumprimento às leis, assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competências.
- **Art. 2º** Para o cumprimento de suas finalidades, o Departamento da Guarda Civil Municipal proporcionará:
- I a realização periódica de cursos técnicos e profissionais;
 - II avaliação psicológica, de acordo com a lei;
 - III coletes antibalísticos;
 - IV armas de fogo;
 - **V** munições.

Parágrafo único. Para portar arma de fogo e obter o porte expedido pela Polícia Federal, o Guarda Civil Municipal deverá cumprir as exigências estabelecidas pelas leis que disciplinam o registro e a posse de arma de fogo e munição.

- **Art. 3º** Para a realização de cursos de capacitação e aprimoramento profissional da Guarda Civil Municipal, o Poder Executivo poderá celebrar intercâmbio ou parceria com outras instituições do gênero, respeitando-se a legislação pertinente.
- **Art. 4º** Suspende-se o direito ao porte e ao uso de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa de adoção da medida pelo Comando da Guarda Civil Municipal.
- **Art. 5º** Sempre que um integrante da Guarda Civil Municipal estiver de alguma forma envolvido,